



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099353-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADAILTON ELIAS DE BRITO, JOSICLEIDE MARTINS SANTANA, JOSMARIO ALVES COUTINHO e MARCO AURÉLIO DOS SANTOS SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29850 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099353-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ADAILTON ELIAS DE BRITO E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Rendimentos líquidos dos exequentes que não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da benesse da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que os agravantes não estejam em condições de suportar os encargos processuais. Isenção ou recolhimento diferido das custas iniciais – Impossibilidade. Custas iniciais devidas – Observância do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida em incidente de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a documentação juntada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, requerem isenção ou recolhimento diferido das custas iniciais.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme demonstrativos de pagamento carreados aos autos (**fls. 33/36**), verifica-se que os agravantes auferem rendimentos líquidos que, por certo, não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, somente os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abarcam imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária, por exemplo.

Descontos referentes a dívidas contraídas em decorrência de empréstimos não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, os vencimentos dos agravantes sofreram descontos relacionados a empréstimos obtidos junto a

instituições financeiras (Santander, Daycoval, Maxima, PKL One, Safra, cf. **fls. 33/36**), que não são descontos oficiais obrigatórios.

Vale consignar que eventual descontrole de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes estão bem acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e a de suas famílias, à minguagem de prova nesse sentido.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos inferiores três salários mínimos, o que claramente não é o caso dos agravantes.

Do quanto debatido, há de se concluir que o recorrente ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência e a de sua família.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Por fim, não prospera a pleito de isenção da taxa judiciária ou recolhimento diferido.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas iniciais.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução

Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Assim, mantém-se a decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora